



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	22/1/99	
D.O.U.	26/1/99	Seção 1 P. 5
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: SIMONE LOUISE DELARUE CEZAR BRASIL		UF: RJ
ASSUNTO: SOLICITA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA LECIONAR QUÍMICA NO ENSINO BÁSICO		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23026.004966/96-67		
PARECER Nº: CES 839/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 01.12.98

I - RELATÓRIO

Simone Louise Delarue Cezar Brasil, bacharel em Engenharia Química (UFRJ, 1985), mestre em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais (UFRJ, 1989) e doutora em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais (UFRJ, 1996), requer ao Presidente do Conselho Nacional de Educação a "concessão de habilitação legal para lecionar Química", alegando que:

- "Em virtude de sua formação, é sistematicamente convidada a lecionar, sendo impedida de fazê-lo por não possuir habilitação legal";
- "A demanda por professor de química é muito grande, tendo em vista ser uma das cadeiras de menor índice de escolha profissional";
- "A carga horária para complementação dos créditos necessários ao curso de Licenciatura em Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro é muito elevada, conforme declaração em anexo. Isto corresponde a um extenso período, tendo em vista o curso somente ser ministrado no turno da noite, sujeita ao oferecimento das disciplinas e do cumprimento de pré-requisitos";
- informa que tem "experiência docente", pois lecionou "Química no curso básico de Engenharia, Engenharia Química, Geologia e Farmácia, no Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro".

O processo é instruído com xerox dos seguintes documentos: diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*; declarações sobre a experiência docente, em nível superior; declaração da Coordenação do Curso de Licenciatura em Química, da UFRJ, estipulando 1.260 h/a "para a complementação dos créditos necessários à habilitação em Licenciatura em Química da UFRJ"; e relatório da DOES/SESu/MEC. Não foram juntadas ao processo peças importantes para uma análise mais ampla do pleito: os históricos escolares dos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado.

O relatório da DOES assinala que os títulos da requerente, na graduação e na pós-graduação (mestrado e doutorado), "não suprem a exigência da Portaria 399/89 para emissão de registro profissional" e que a mesma "terá direito ao registro de Professor de 2º Grau em Química, quando completar seus estudos em curso de licenciatura em Química", concluindo

pela "indicação de indeferimento da concessão de registro de professor em Química a Simone Louise Delarue Cezar Brasil".

Quanto ao aspecto legal, este Relator tem dúvidas sobre a validade da Portaria MEC nº 399, de 26/6/89 (*Documenta* (343), jul. 1989), após a edição da nova LDB. Essa portaria fixa normas para registro de professores e especialistas em educação, decorrentes de cursos de licenciaturas e outras habilitações. O registro de professor, para lecionar no ensino de 1º e 2º graus, era uma exigência do art. 40 da Lei nº 5.692/71, que foi expressamente revogada pela Lei nº 9.394/96. Eis o que estabelecia o referido art. 40: "Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior". A nova LDB tem um capítulo especial sobre os "profissionais da Educação" e, em nenhum momento, cuidou de exigir registro de professor para lecionar em qualquer nível de ensino mas faz referência ao aspecto da formação do professor para lecionar no ensino básico. A lei prescreve a qualificação necessária, cabendo às instituições de ensino verificar se o professor preenche o requisito legal para lecionar.

A Lei nº 9.394/96 diz, a respeito:

a) em seu art. 61, que

"A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá com fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades".

b) em seu art. 62, que:

"A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em **curso de licenciatura**, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal". (destaquei)

c) em seu art. 63, que

"Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - **programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica**; (destaquei)

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis".

O tipo de formação previsto no inciso II já estava regulamentado, desde 1971, pela Portaria Ministerial MEC nº 432, de 19/7/71 (*Documenta* 128: 193, jul. 1971), alterada pela Resolução CFE nº 3, de 28/2/77 (*Documenta* 195: 252, fev. 1977 e 196:276, mar.1977) e pela Portaria Ministerial MEC nº 396, de 28/6/77 (DOU, Seção 1, 13 jul. 1977, p. 8.860). Esse Conselho, recentemente, emitiu parecer favorável à proposta do Sr. Ministro da Educação e do Desporto, para regulamentação do referido inciso II, do art. 63 da nova LDB, cujo resultado está contido na Resolução nº 2/97.

d) em seu art. 65, que:

“ A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas”.

À luz da nova LDB, parece-nos que a solução seria a requerente cursar um programa “de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica” (ensino fundamental e médio), que não deverá ter duração superior a um semestre letivo, a ser ministrado por IES, nos termos das normas editadas pela Resolução CNE nº 2/97.

Quanto ao conteúdo das disciplinas das ciências químicas, cursadas pela requerente, nos cursos de graduação e pós-graduação em que se diplomou, a análise fica prejudicada, por não constar do processo os históricos escolares desses cursos, com o currículo pleno dos mesmos. Para propiciar outras análises, em casos idênticos, elaborei um quadro comparativo entre as matérias do currículo mínimo de Engenharia Química e as Licenciaturas plenas em Química e em Ciências – habilitação Química. Eis o quadro:

LICENCIATURA EM QUÍMICA (Resolução CFE s/n de 4/2/70)	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS – HAB. QUÍMICA (resolução CEF nº 30/74)	ENGENHARIA QUÍMICA (Resolução CFE nº 48/76)
Matemática	Matemática – no núcleo comum e no específico	Matemática
Física	Física – no núcleo comum e no específico	Física
Mineralogia	Elemento de Geologia	
Química Geral	Química/Química Geral	Química
Química Orgânica e Noções de Química Biológica	Química Orgânica e Biológica	
Química Inorgânica	Química Inorgânica	
	Biologia	
		Mecânica
		Processamentos de Dados
		Desenho
		Eletricidade
		Resistência dos Materiais
		Fenômenos de Transporte
		Química Analítica
		Química Descritiva
		Química Industrial
		Processos Químicos
		Operações Unitárias
		Físico-química
		Materiais
Formação Pedagógica:	Formação Pedagógica:	
Psicologia da Educação	Psicologia da Educação	
Didática	Didática	
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	
Prática de Ensino	Prática de Ensino	Estágio supervisionado em empresas ou instituições públicas ou privadas
DURAÇÃO MÍNIMA:	DURAÇÃO MÍNIMA:	DURAÇÃO MÍNIMA:
2.500h.	2.800h	3.600h.

Legalmente a requerente poderá, conforme demonstrado no quadro acima, cursar as disciplinas de formação pedagógica constantes no currículo dos cursos de Licenciatura em Química ou de Ciências, habilitação Química, em qualquer instituição de ensino superior que, segundo entendimento desse Conselho, terá sua duração nos termos da Res. CNE nº 2/97, não necessitando, dessa maneira, cursar as 1.260 h/a exigidas pela UFRJ para a complementação dos créditos necessários à obtenção do título de licenciada em Química.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se, nos termos desse Parecer, a consulta formulada por Simone Louise Delarue Cezar Brasil.

Brasília - DF, 01 de dezembro de 1997.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECLARAÇÃO DE VOTO

1. RELATÓRIO

Simone Louise Delarue Cezar Brasil, bacharel em Engenharia Química (UFRJ, 1985), mestre em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais (UFRJ, 1989) e doutora em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais (UFRJ, 1996), requer ao Presidente do Conselho Nacional de Educação a "concessão de habilitação legal para lecionar Química", pelas razões que aduz.

O pedido de vista deferido resultou do fato de se encontrar em vigor, à época, a Portaria Ministerial nº 399/89. Com efeito, a referida Portaria assegurava o direito ao registro definitivo como professor de Química, disciplina integrante do núcleo comum, da educação geral, àqueles que fossem portadores de licenciatura plena em Química.

Recentemente, no entanto, pela Portaria Ministerial nº 524, de 12/06/98, publicada no D.O.U. de 18/06/98 – Seção I – página 03, foi revogada a Portaria nº 399/89, seguindo decisões reiteradas desta Câmara no sentido de que se prescinde de registro nas Delegacias do Ministério o exercício da docência, sendo suficiente o registro do diploma onde conste o estágio docente de que trata o art. 65 da nova LDB.

2. VOTO

Voto no sentido de que restam duas alternativas para Simone Louise Delarue Cezar Brasil ter direito de atuar como professora de Química:

- a) Ingressar, na condição de portador de curso superior de graduação, em um curso de Licenciatura Plena em Química ou em curso de Licenciatura Plena em Ciências, habilitação em Química, solicitar o aproveitamento de estudos das disciplinas já cursadas e cursar as disciplinas restantes.

- b) freqüentar um Programa Especial de Formação de Professores, na forma prevista na Resolução CNE nº 02/97, que prevê uma duração de pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas.

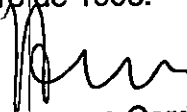
Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

839/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 115 /97 - DOES/SESu/MEC

PROCESSO: 23026.004966/96-67

INTERRESSADA: Simone Louise Delarme Cezar Brasil

ASSUNTO: Concessão de habilitação para lecionar Química

HISTÓRICO

A Senhora Simone Louise Delarme Cezar Brasil solicita concessão de habilitação para lecionar Química, expondo que:

- Concluiu o curso de bacharel em Engenharia Química;
- É mestre em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais;
- Defendeu tese de doutorado em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais;
- É sistematicamente convidada a lecionar.
- A demanda por professor de Química é elevada, por ser uma das cadeiras de menor índice de escolha profissional.
- A carga horária para complementação dos créditos necessários ao curso de licenciatura em Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro é muito elevada.
- Tem experiência docente, pois lecionou Química no curso básico de Engenharia, Engenharia Química, Geologia e Farmácia no Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MÉRITO

Em relação ao registro de professor, as alíneas "a" e "b" do artigo 16 da Portaria 399/89 estabelecem as exigências para a sua concessão:

"Art. 16. São documentos indispensáveis ao processamento de registro:

- a) diploma de licenciatura, ou diploma de mestre ou doutor em educação, ou certificado de curso de pós-graduação "lato sensu" para formação de especialista em educação, ou certificado de aprovação em exame de suficiência ou certificado de curso de língua estrangeira e respectiva complementação pedagógica, revestidos das formalidades legais;
- b) documento contendo o histórico escolar correspondente ao curso, quando for o caso, com indicação de carga horária, evidenciando a prática de ensino na disciplina objeto de registro ou o estágio supervisionado;

Embora a interessada seja bacharel em Engenharia Química, mestre e doutora em Ciências em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, esses títulos não suprem a exigência da Portaria 399/89 para emissão de registro profissional.

E, ainda, na declaração do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro na condição de ex-aluna, consta que há necessidade de um total de 1.260 horas para complementação dos créditos à habilitação em licenciatura em Química.

O curso de Licenciatura em Química tem a duração de 2.500 horas de atividades. E, no caso em tela, o número de horas para a complementação dos créditos corresponde à metade da carga horária do curso de licenciatura em Química, em função de que os cursos de bacharelado em Engenharia Química e o de licenciatura em Química têm objetivos diferenciados, tanto que a Universidade Federal do Rio de Janeiro que ministra essas duas modalidades não procedeu ao aproveitamento integral das disciplinas do curso de Engenharia Química para o curso de licenciatura em Química.

Entende-se que cabe razão à interessada ao ponderar que faltam docentes para lecionar Química.

No entanto, mesmo diante dessa realidade, o dado da diferença do total da carga horária necessária para a complementação dos créditos para licenciatura em Química e a legislação determinam que se curve ante o bom senso e não se lhe conceda o registro de professor em Química.

Assim, a requerente terá direito ao registro de Professor de 2º grau em Química, quando completar seus estudos em curso de licenciatura em Química.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento da concessão de registro de professor em Química a ~~Simone Louise Delarme Cezar Brasil~~.

Brasília, 25 de março de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA FUSHIMI CASADIO
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo.

À consideração superior

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC